

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE BARRA DO MENDES

DECRETO Nº 068 DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

“APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF - Nº 001/2021 da Secretaria Municipal de Finanças – SMF DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES - BA, que tem por finalidade “disciplinar os procedimentos operacionais na execução orçamentária, normatizar a elaboração das Demonstrações Contábeis e demais demonstrativos utilizados, agilizar o processo de consolidação das Demonstrações Contábeis, garantir a publicação e divulgação no prazo previsto dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, atender legalmente os dispositivos contidos na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Federal Complementar nº. 101/2000 e nos Princípios Fundamentais de Contabilidade.”

ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o Artigo 58, IV da Lei Orgânica do Município de Barra do Mendes,

DECRETA

Artigo 1º - Fica aprovada a **INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF - Nº 001/2021** da Secretaria Municipal de Finanças – SMF **DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES - BA**, que tem por finalidade “disciplinar os procedimentos operacionais na execução orçamentária, normatizar a elaboração das Demonstrações Contábeis e demais demonstrativos utilizados, agilizar o processo de consolidação das Demonstrações Contábeis, garantir a publicação e divulgação no prazo previsto dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, atender legalmente os dispositivos contidos na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Federal Complementar nº. 101/2000 e nos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE BARRA DO MENDES

Barra do Mendes, 29 de setembro de 2021.

Antonio Barreto de Oliveira
PREFEITURA MUNICIPAL

Telma Barreto Oliveira
Secretária M. de Finanças

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE BARRA DO MENDES

INSTRUÇÃO NORMATIVA SFI Nº 001/2021

Versão: 1

Aprovação: 27/09/2021

Ato de Aprovação: Decreto Municipal nº 068/2021.

Unidade Executora: Secretaria Municipal de Finanças.

Unidade Responsável: Gabinete do Secretário de Finanças.

“Esta Instrução Normativa SMF n.º 001/2021 tem por finalidade Disciplinar os procedimentos operacionais na execução orçamentária, normatizar a elaboração das Demonstrações Contábeis e demais demonstrativos utilizados, agilizar o processo de consolidação das Demonstrações Contábeis, garantir a publicação e divulgação no prazo previsto dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, atender legalmente os dispositivos contidos na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Federal Complementar nº. 101/2000 e nos Princípios Fundamentais de Contabilidade.”

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Artigo 1º - Esta Instrução Normativa tem por finalidade Disciplinar os procedimentos operacionais na execução orçamentária, normatizar a elaboração das Demonstrações Contábeis e demais demonstrativos utilizados, agilizar o processo de consolidação das Demonstrações Contábeis, garantir a publicação e divulgação no prazo previsto dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, atender legalmente os dispositivos contidos na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Federal Complementar nº. 101/2000 e nos Princípios Fundamentais de Contabilidade.”

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Artigo 2º - A presente Instrução abrange os Poder Executivo, Legislativo e administrações diretas e indiretas.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS E NOMENCLATURAS

Artigo 3º - Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – Contabilidade Pública: o conjunto de procedimentos técnicos, voltados a selecionar, registrar, resumir, interpretar e divulgar os fatos que afetam as situações orçamentárias,

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

financeiras e patrimoniais das entidades de direito público interno. Além de ser a responsável pelo registro e a avaliação do patrimônio público e as respectivas variações, abrangendo aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, constituindo-se em importante instrumento para o planejamento e o controle na Administração Pública;

II – Demonstração Contábil: técnica contábil que evidencia, em período determinado, as informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio de entidades do setor público e suas mutações;

III – RREO: Relatório Resumido da Execução Orçamentária, demonstrativo bimestral que entre outras particularidades, permite avaliar a necessidade de conter despesas caso as receitas forem frustradas, sendo obrigação do Poder Executivo consolidar toda movimentação financeira, tanto do Poder Legislativo quanto das Autarquias;

IV – RGF: Relatório de Gestão Fiscal, que tem por objetivo demonstrar a conformação da gestão orçamentária aos limites legalmente aceitos da despesa e também da dívida pública; demonstrativo quadrimestral, ou semestral, para Municípios com população inferior a (50) cinquenta mil habitantes. Diferentemente do RREO, o RGF é elaborado por Poder, ou seja, individualizado, no entanto, interdependentes e correlacionados; e

V – SICONFI: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro é uma ferramenta destinada ao recebimento de informações contábeis, financeiras e de estatísticas fiscais oriundas de um universo que compreende todos os entes federados dos poderes e órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios brasileiros, conforme previsto na legislação vigente e portarias expedidas pela STN.

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Artigo 4º - Esta Instrução Normativa tem como base, as seguintes legislações:

I – Constituição Federal e Estadual;

II – Lei Complementar n.º 101/2000;

III – Lei Federal n.º 4.320/1964;

IV – Lei Orgânica Municipal;

V - Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163/2001 e alterações;

VI - Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750/93 e n.º 1.111/2007;

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

VII - Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público; e

IX – Resoluções do TCM/BA

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 5º – Compete ao responsável por esta Instrução Normativa:

I - Promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;

II - Exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância das instruções normativas a que o Sistema de Contábil esteja sujeito;

III - Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a Unidade de Controle Interno - UCI, visando constante aprimoramento das instruções normativas; e

IV - Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os servidores usuários dos sistemas relacionados na presente instrução.

Artigo 6º – Compete às Unidades Executoras do Sistema Contábil:

I - Atender às solicitações do Responsável pelo Sistema Contábil, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização;

II - Alertar o Responsável pelo Sistema Contábil sobre as alterações que se fizerem necessárias nos procedimentos de trabalho;

III - Realizar as atividades colocadas sob sua responsabilidade, bem como cumprir fielmente as determinações desta Instrução Normativa; e

IV– Cumprir fielmente as determinações desta Instrução Normativa.

Artigo 7º – Compete à Unidade Central de Controle Interno:

I - Orientar os servidores envolvidos nos procedimentos de controle; e

II - Avaliar o cumprimento desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VI DOS OBJETIVOS

Artigo 8º - Esta Instrução Normativa tem como objetivos primordiais:

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

I - Disciplinar os procedimentos operacionais na execução orçamentária;

II - Normatizar a elaboração das Demonstrações Contábeis e demais demonstrativos;

III- Agilizar o processo de consolidação das Demonstrações Contábeis;

IV - Garantir a publicação e divulgação dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e

V - Atender legalmente os dispositivos contidos na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Federal Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos Princípios Fundamentais de Contabilidade, demais legislações do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCM/BA e Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS

Do Conceito de Contabilidade Pública

Artigo 9º- A Contabilidade Pública é regulamentada pela Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos, da execução orçamentária e elaboração dos balanços.

Artigo 10 - A Contabilidade Pública é o conjunto de procedimentos técnicos, voltados a selecionar, registrar, resumir, interpretar e divulgar os fatos que afetam as situações orçamentárias, financeiras e patrimoniais das entidades de direito público interno.

Artigo 11- A Contabilidade Pública é uma especialidade da contabilidade voltada ao registro e a avaliação do patrimônio público e as respectivas variações, abrangendo aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, constituindo-se em importante instrumento para o planejamento e o controle na Administração Pública; e

Artigo 12- A escrituração contábil das operações financeiras e patrimoniais deverá ser efetuada pelo método das partidas dobradas.

Dos Objetivos da Contabilidade Pública

Artigo 13 – São objetivos da contabilidade pública:

I - Registrar os fatos contábeis ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial;

II - Permitir o acompanhamento da execução orçamentária;

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

III - Demonstrar a execução orçamentária e financeira, a composição patrimonial e as variações;

IV - Determinar os custos dos serviços;

V - Possibilitar a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros; e

VI - Controlar os direitos e obrigações.

Artigo 14 - A Contabilidade Pública deverá ser um dos principais instrumentos para que se consiga a transparência das informações. A LRF dispõe de seções específicas para tratar da escrituração e consolidação das contas, dos conteúdos dos relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal, da prestação de contas e da fiscalização da gestão fiscal.

CAPÍTULO VIII DA RECEITA PÚBLICA

Artigo 15 - A Receita Pública é todo e qualquer recolhimento de recursos feito aos cofres públicos que o Município tem o direito de arrecadar em virtude da Constituição Federal, das leis, dos contratos ou de quaisquer outros títulos que derivem direitos a favor do Município.

Artigo 16 - Os estágios da Receita Pública representam as fases percorridas por ela na execução orçamentária, que são a previsão, o lançamento, a arrecadação e o recolhimento.

Artigo 17 - A Lei Federal nº 4.320/1964 classifica a Receita Pública em:

I – Orçamentária: tais ingressos constam no orçamento; e

II – Extra orçamentária, valores que não constam do orçamento.

Parágrafo único: Os níveis de classificação orçamentária são os seguintes: categoria econômica, subcategoria econômica, fonte, rubrica, alínea e subalínea.

Artigo 18 - A receita orçamentária divide-se em dois grupos:

I - Receitas Correntes: compreendem as receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuária, industriais, de serviços, de transferências e outras; e

II – Receitas de Capital: compreendem as operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimos, transferências de capital e outras.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Artigo 19 – No tocante à renúncia de receita, a LRF estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Artigo 20 - A Dívida Ativa compreenderá os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, vencidos, sendo inscritos, na forma da legislação própria, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza.

Artigo 21 - A administração fazendária realizará uma série de providências administrativas e contábeis, no sentido de registrar a Dívida Ativa, após apurada sua liquidez e certeza. O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá ser autenticado pela autoridade competente, identificando nele todos os dados previstos na legislação própria, sem os quais torna-se inaplicável.

CAPÍTULO IX DA DESPESA PÚBLICA

Artigo 22 - A Despesa Pública é todo dispêndio realizado pelo Município em prol do atendimento dos serviços e encargos assumidos no interesse geral da comunidade e para custeio de diferentes setores da Administração Pública.

Artigo 23 - Os estágios da Despesa Pública representam as fases percorridas por ela na execução orçamentária, que são a fixação, a licitação, o empenho, a liquidação e o pagamento.

Artigo 24 – A Lei Federal nº 4.320/1964 classifica as Despesas Públicas em:

I – Despesas orçamentárias: são as que, para serem realizadas, dependem de autorização legislativa e que não podem se efetivar sem crédito correspondente; e

II – Extra orçamentários: são pagas a margem do orçamento e independem de autorização legislativa, pois constituem saídas do passivo financeiro, compensatórias de entradas no ativo financeiro.

Artigo 25 – A despesa orçamentária divide-se em dois grupos:

I - Despesas Correntes: aquelas de natureza operacional realizadas para a manutenção dos equipamentos e para o funcionamento dos órgãos públicos; e

II - Despesas de Capital: são os gastos realizados pela Administração Pública com a finalidade de criar novos bens de capital, ou mesmo adquirir bens já em uso, e que

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

constituirão incorporações ao patrimônio público de forma efetiva ou através de mutação patrimonial.

Artigo 26 – A estrutura da classificação da natureza da despesa apresenta a seguinte composição: categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento, desdobramento do elemento.

Artigo 27 – Nos ditames da LRF, será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam as seguintes regras:

I - O aperfeiçoamento, criação ou a expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

a) estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e

b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

II - Os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o custeio; e

III - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá, segundo a LRF, ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e estar prevista no orçamento ou nos créditos adicionais.

CAPÍTULO X DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 28– O Crédito Adicional é um meio legal de ajuste do orçamento, e é utilizado para amenizar ou corrigir distorções identificadas durante a execução, por despesa não computada ou insuficientemente de dotação.

Artigo 29 – Os Créditos Adicionais, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Artigo 30 – Para a abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedido de exposição justificada.

CAPÍTULO XI DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 31 – No final de cada exercício, os resultados gerais do exercício da Administração Pública deverão ser demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, na Demonstração de Fluxo de Caixa, na Dívida Flutuante e na Dívida Fundada.

Artigo 32 – O Balanço Orçamentário representará as receitas estimadas e as despesas fixadas no orçamento em confronto, respectivamente, com as receitas arrecadas e com as despesas realizadas.

Artigo 33 – O Balanço Financeiro apresentará as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

Artigo 34 – O Balanço Patrimonial demonstrará os componentes patrimoniais do Estado classificados nos seguintes grupos: ativo financeiro, ativo permanente, passivo financeiro, passivo permanente, saldo patrimonial e as contas de compensação.

Artigo 35 – A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Artigo 36 – A Demonstração de Fluxo de Caixa representará quais foram as saídas e entradas de caixa durante o período e o resultado desse fluxo. Classificadas em fluxo operacional, de investimento e de financiamento.

Artigo 37 – A Dívida Flutuante compreenderá as dívidas de curto prazo resultantes de empenhos não pagos até o encerramento do exercício financeiro, e os depósitos momentâneos ou transitórios em moeda corrente e os empréstimos para cobrir insuficiência momentânea de caixa.

Artigo 38 – A Dívida Fundada compreenderá os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos.

Artigo 39 – A partir da LRF, em busca da transparência das contas públicas, novos demonstrativos deverão ser elaborados, como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO

Artigo 40 – O RREO deverá ser elaborado bimestralmente contendo os seguintes demonstrativos: Balanço Orçamentário, Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos, Resultado Nominal, Resultado Primário, Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital, Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, Demonstrativo das Despesas com Saúde, Demonstrativo da Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde.

Artigo 41 – O RREO deverá ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

Do Relatório de Gestão Fiscal – RGF

Artigo 42 – O RGF deverá ser elaborado quadrimestralmente contendo os seguintes demonstrativos, no Poder Executivo: Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, Demonstrativo das Operações de Crédito, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, Demonstrativo dos Restos a Pagar, Demonstrativo da Despesa com Serviços de Terceiros, Demonstrativo dos Limites.

Artigo 43 – O RGF deverá ser elaborado quadrimestralmente contendo os seguintes demonstrativos, no Poder Legislativo: Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, Demonstrativo dos Restos a Pagar, Demonstrativo da Despesa com Serviços de Terceiros, Demonstrativo dos Limites.

Artigo 44 – O RGF deverá ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Da Consolidação das Demonstrações Contábeis

Artigo 45 – Para ser efetuada a consolidação das Demonstrações Contábeis cada órgão da Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo deverão elaborar, respectivamente, as Demonstrações Contábeis e encaminhar ao Departamento de Contabilidade do Poder Executivo para fins de consolidação.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Artigo 46 – O Contador responsável pelo Departamento de Contabilidade do Poder Executivo deverá consolidar as Demonstrações Contábeis recebidas do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta, e encaminhar a prestação de contas.

Da Prestação de Contas

Artigo 47 – O Poder Executivo, incluindo a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCM/BA a Prestação de Contas Anual, nos prazos previstos na legislação vigente.

Artigo 48 – O Poder Executivo deverá, também, encaminhar a Prestação de Contas Anual, através da alimentação do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Artigo 49 – O Poder Executivo deverá prestar contas ao Poder Legislativo de acordo com o previsto na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO XII DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Da Receita

Artigo 50 – As Receitas Orçamentárias deverão ser registradas quando dos ingressos nos cofres do Município obedecendo a classificação orçamentária prevista artigo 17 e os estágios da receita previsto no artigo 16, desta Norma Interna.

Artigo 51 – As Receitas Extraorçamentárias deverão ser registradas quando da sua ocorrência, como por exemplo: consignações em folha de pagamento, retenções na fonte, etc.

Da Despesa

Artigo 52 – As Despesas Orçamentárias deverão ser registradas quando da sua ocorrência, obedecendo à classificação orçamentária prevista no artigo 24 e os estágios da despesa previsto no artigo 23.

Artigo 53 – As Despesas Extraorçamentárias deverão ser registradas quando da sua ocorrência, ou seja, quando do pagamento das receitas extraorçamentárias.

Das Demonstrações Contábeis

Artigo 54 – A Coordenadoria Orçamentária e de Contabilidade deverá elaborar as Demonstrações e Relatórios Contábeis previsto na legislação vigente e nesta Norma Interna obedecendo à estrutura e os prazos.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55 – A Contadoria Orçamentária e de Contabilidade deverá acompanhar a execução orçamentária, confrontando com a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

Artigo 56 – A Contadoria Orçamentária e de Contabilidade deverá acompanhar a arrecadação da receita, confrontando com as metas bimestrais de arrecadação.

Artigo 57 – A Contadoria Orçamentária e de Contabilidade constatando desequilíbrio orçamentário e/ou financeiro deverá alertar o ordenador de despesa ou o chefe do poder.

Artigo 58 – A publicação e divulgação dos demonstrativos da LRF, o RREO e o RGF deverão obedecer os modelos e os prazos.

Artigo 59 – As prestações de contas aos órgãos e poderes de Controle Externo, e aos poderes Executivo da União e do Estado deverão ser encaminhados dentro dos prazos.

Artigo 60 – Em caso de dúvidas e/ou omissões geradas por esta Norma Interna deverão ser solucionadas junto ao Controle Interno.

Artigo 61 – Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua aprovação e publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Telma Oliveira Barreto
Secretária Municipal de Finanças